



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16151.000153/2005-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.753 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria Simples Federal
Recorrente ASTEI MANUTENÇÃO LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

ADESÃO. MANUTENÇÃO. ENGENHARIA.

Súmula CARF n° 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Ato Declaratório Derat/SPO n 2 574.114, de 02 de agosto de 2004 (e-fl. 07), através do qual o contribuinte referenciado foi excluído do SIMPLES FEDERAL em razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, ou seja, de que a contribuinte exerceria atividade econômica não permitida (2929-7/02: Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral), por força do artigo 9º, inciso XIII, alínea f da Lei 9.317/96.

Abaixo a descrição do litígio, relatada na decisão recorrida (e-fls. 56/57):

(...)

2. A exclusão foi fundamentada nos artigos 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II e § 3º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001; artigos 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003.

3. Consignou-se, ainda, no art. 2º do ADE em comento, que a exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317/1996, e suas alterações posteriores.

4. Cientificada do ADE em 26/08/2004 (fl. 6), inicialmente a interessada apresentou, em 21/09/2004, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS - fls. 1 a 3), com a alegação de que suas atividades compreendem comércio de máquinas injetoras, componentes e acessórios, e prestação de serviços de manutenção em máquinas injetoras, atividades que, no seu entendimento, não encontram óbice no regime simplificado, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

5. A solicitação foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, em despacho exarado em 07/06/2005, com a justificativa de que nenhum erro de fato foi constatado; os documentos que instruíram a SRS demonstram que o CNAE informado no sistema CNPJ corresponde à atividade mencionada nos estatutos sociais da interessada, que indica vedação A. sistemática simplificada (fl. 3).

6. Cientificada do indeferimento em 14/06/2005 (fl. 4), a requerente apresentou manifestação de inconformidade em 12/07/2005 (fls. 15 a 17, com anexos As fls. 18 a 33). Alega, em síntese, que:

6.1. A recorrente presta serviços de manutenção em máquinas injetoras, que é efetuada sem a necessidade de profissional habilitado, atividade que não se encontra inserida no rol de vedações registrado no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

6.2. A SRFB não pode alterar a definição e o conteúdo da legislação ordinária, conforme dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional (transcreve o dispositivo legal fl. 15).

6.3 Decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 13/08/2004, determinou que "as pessoas jurídicas que exploram o ramo de oficina de manutenção de aparelhos eletro-eletrônicos, que utilizam mão-

de-obra não qualificada e prestam o serviço no próprio estabelecimento, não se assemelham as atividades de engenheiro e podem optar pelo Simples".

6.4. No que se refere à exclusão com efeitos retroativos, o que se admite apenas por mera argumentação, a mesma fere o princípio constitucional da irretroatividade das Leis, tendo em vista que a SRFB acatou a opção ao Simples sem nenhuma. Assim, a SRF deve obedecer ao disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/1996, que preconiza que a exclusão surtirá efeito a partir do mês subsequente ao mês da exclusão, não sendo cabível a cobrança de tributos com efeitos retroativos.

6.5. Decorridos quatro anos desde que sua opção à sistemática simplificada foi integralmente aceita e homologada pela SRFB, a recorrente foi surpreendida com a comunicação de sua exclusão do regime em questão, o que elevaria a carga tributária da empresa a valores insuportáveis.

6.6. Na hipótese de manutenção da exclusão com efeitos retroativos, o que se admite apenas por mera argumentação, a contribuinte solicita que o recolhimento de eventuais diferenças de tributos seja efetuado pelos seus valores originais, sem a incidência de multa e juros, o que igualmente requer-se para as obrigações acessórias (DIPJ e DCTF).

A decisão de primeira instância (e-fls. 55/64) julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Inicialmente o voto condutor desta decisão argumenta que, do disposto na Resolução nº 218/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, depreende-se que a competência para executar serviços na área de manutenção de máquinas injetoras cabe aos engenheiros e técnicos, no âmbito dessas modalidades profissionais específicas. Entende a DRJ que do termo "assemelhado" constante do inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 conclui-se que sua interpretação seja no sentido de que a relação de atividades desse dispositivo não seria exaustiva, incluindo qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com aquelas enumeradas. A seguir o voto condutor da decisão recorrida dá as razões pelas quais a atividade é vedada. Entre estas a afirmação de que os serviços de montagem e manutenção de máquinas e equipamentos industriais foi declarada atividade vedada ao sistema simplificado de tributação pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 04 de 22/02/2000, publicado no D.O.U. de 23/02/2000: Prescreve este ato:

...não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais. por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/10/2008 (e-fl. 65) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 06/11/2008 (e-fl. 67), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo. Dele conheço.

Conforme já destacado pelo voto condutor da decisão recorrida, o contribuinte foi excluído do Simples pela constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, ou seja, de que a contribuinte exerceria atividade econômica não permitida (2929-7/02: Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral), por força do artigo 9º, inciso XIII, alínea f da Lei 9.317/96.

Trata-se de alegação, pelo Fisco, de que a atividade montagem e manutenção de equipamentos industriais caracterizariam prestações de serviço profissional de engenharia. Tal assertiva foi consubstanciada no Ato Declaratório (Normativo) nº 04 de 22/02/2000, publicado no D.O.U. de 23/02/2000.

Posterior a este ato normativo sobreveio a Súmula CARF nº 57 prescrevendo que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Constato que a atividade (que deu razão à exclusão) de "prestação de serviços de Manutenção em Máquinas Injetoras" está prevista no contrato social de empresa (e-fl. 11). Desta forma, e em obediência ao disposto no art. 45, VII, do Ricarf, deve-se aplicar os ditames da Súmula 57 deste CARF.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa